



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais / MG.**  
**CNPJ – 17.724.162/0001-75.**

**LEI N°. 845 DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

**PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO  
NO PERÍODO:**  
De: 18/03/21 a 19/04/21  
Arcodrigues  
**ASSINATURA DO SERVIDOR**

***"Autoriza a constituição de Fundo  
Municipal de Saneamento Básico e  
dá outras providências."***

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir, o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, de natureza contábil, tendo como objetivo geral concentrar e gerir os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico, bem como gerir recursos destinados a subsídios tarifários de interesse social concedidos por Lei Municipal.

**Art. 2º** - São finalidades específicas do FMSB:

I - garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico, especialmente as celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito Municipal;

III - garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste parágrafo único;

IV - cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico, aprovadas pelo órgão regulador dos serviços e pelo Conselho Gestor do FMSB;

V - financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município.

**Art. 3º** - A constituição e organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento próprio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais / MG.**  
**CNPJ – 17.724.162/0001-75.**

**Art. 4º** - O FMSB deverá ser gerido por um Conselho Gestor, constituído por no mínimo três membros, especificamente designados para este fim, com as atribuições de:

- I - estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;
- II - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;
- IV - aprovar as contas anuais do FMSB;
- V - deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

**Parágrafo único.** A gestão administrativa do FMSB será exercida pelo Município por meio de suas unidades financeira e contábil.

**Art. 5º** - As receitas do FMSB poderão ser constituídas por:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
  - II - parcelas vinculadas às receitas de taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico;
  - III - receitas de contribuições de melhorias relativas à implantação de infraestruturas vinculadas aos serviços de saneamento básico;
  - IV - receitas de multas relativas a infrações administrativas e de posturas municipais previstas na legislação pertinente;
  - V - retornos de amortizações e remunerações de investimentos realizados direta ou indiretamente pelo Município com recursos do FMSB;
  - VI - subvenções e transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasses de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, destinadas a ações de saneamento básico no Município;
  - VII - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB.
- § 1º** - As receitas líquidas do FMSB serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
- § 2º** - As disponibilidades de recursos do FMSB, exceto as vinculadas a desembolsos de curto prazo e a garantias mínimas de contratos de financiamentos, deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu plano de aplicação.
- § 3º** - O saldo financeiro do FMSB, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais / MG.**  
**CNPJ – 17.724.162/0001-75.**

**§ 4º** - Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações dos serviços de saneamento básico previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 5º** - O orçamento do FMSB integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

**§ 6º** A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

**§ 7º** - A ordenação das despesas previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá ao Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - Fica vedada a utilização de recursos do FMSB para:

**I** - pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits orçamentários resultantes das mesmas, pelo Município ou por quaisquer órgãos e entidades da administração direta;

**II** - execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional dos serviços de saneamento básico nos respectivos investimentos.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas, 18 de março de 2021.

VAGNER FONSECA COSTA

**Prefeito Municipal**